

## PARECER N.º 01/2018

O Senhor Ministro da Educação (ME) apresentou ao Conselho das Escolas um projeto de decreto-lei, relativo:

1. Ao regime de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança.
2. Ao concurso, a realizar em 2018, de seleção e recrutamento extraordinário do pessoal docente, em regime de contrato, a exercer funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, das componentes técnico-artísticas do ensino especializado, com três anos de contrato ou duas renovações.
3. Ao concurso interno antecipado, a realizar em 2018, ao qual podem ser opositores todos os docentes dos quadros.
4. Ao concurso externo extraordinário para pessoal docente, com contrato a termo resolutivo dos estabelecimentos de públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nos termos do art.º 39.º da lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, a realizar em 2018.

Assim, nos termos legais e regimentais, o Conselho emite o seguinte:

# PARECER

## ***I – ENQUADRAMENTO***

---

O projeto em apreciação vai de encontro a aspirações dos docentes e das Escolas do ensino artístico especializado da música e da dança, que há anos reivindicam um regime de seleção e recrutamento próprio, tal como existe para os dos docentes dos ensinos básico e secundário.

Em 2009, com a publicação da Portaria n.º 942/2009, de 21 de agosto, foi dado um passo nesse sentido uma vez que passaram a estar consagradas as regras de recrutamento do Pessoal Docente do Ensino Artístico Especializado (EAE) da Música e da Dança. Pela primeira vez, passou a ser possível aplicar a este tipo de ensino normas de recrutamento similares às do ensino geral, criando-se assim o devido enquadramento legal às práticas de seleção e recrutamento, desenvolvidas por estas Escolas ao longo de anos.

Mais tarde, em 2012, com a publicação do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, foi revogado o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro e, por essa via, revogados todos os diplomas que o regulamentavam. Assim, a Portaria n.º 942/2009, de 21 de agosto, deixou de vigorar, criando-se novamente um vazio legal e a inexistência de normas específicas para recrutamento de docentes para o EAE.

Desde então, tem sido insistentemente reivindicado por parte das Escolas Públicas do EAE um diploma legal que, tendo como referência as normas constantes da referida Portaria n.º 942/2009, de 21 de agosto, adapte as normas gerais de recrutamento docente ao recrutamento específico dos respetivos docentes.

No que concerne ao pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, das duas Escolas Artísticas da rede pública – António Arroio, em Lisboa e Soares dos Reis, no Porto – também se verifica uma situação de indefinição que este projeto de diploma vem, de alguma forma, ajudar a resolver.



## ***II – APRECIÇÃO DO PROJETO DE DECRETO-LEI***

---

1. O Conselho regista como positiva a alteração ao n.º 2 do art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho na redação atual, introduzida pela Lei do Orçamento de Estado para 2018 e plasmada no projeto de diploma em apreciação.
2. Com efeito, há muito que o Conselho vinha a denunciar o desigual tratamento do Estado para com os professores contratados, relativamente aos restantes trabalhadores da Administração Pública (*vide* números 20 a 27 do [Parecer n.º 05/2016](#), de 22 de dezembro).
3. De facto, a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, tornou possível, tal como acontece na restante Função Pública, vincular os professores com três contratos anuais sucessivos, ou com duas renovações, independentemente do grupo de recrutamento, tal como defendia o Conselho das Escolas.
4. O projeto prevê, ainda, um concurso interno antecipado para “um reajustamento na afetação de docentes às necessidades dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas” e um concurso externo extraordinário para responder ao disposto no ar.º 39.º da Lei do Orçamento do Estado.
5. O projeto cria um regime específico e adaptado para recrutamento e seleção de docentes do EAE da música e da dança.
6. O regime de seleção e recrutamento extraordinário do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do EAE para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais obedecerá às regras do regime geral de seleção e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.



### III – CONCLUSÕES

---

Em conclusão, no que concerne ao projeto de decreto-lei em apreço, o Conselho das Escolas é de PARECER que:

1. É positiva a possibilidade de vinculação dos docentes do ensino especializado da música e da dança, bem como do pessoal docente a exercer funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, das componentes técnico-artísticas do ensino especializado, com três anos sucessivos de contrato ou duas renovações.
2. Esta medida promoverá, inequivocamente, a estabilidade das carreiras e do corpo docentes das nove<sup>1</sup> Escolas Artísticas da rede pública do ensino não superior.
3. É positivo, e aponta na direção certa, o significativo acréscimo de autonomia que este projeto prevê para as Escolas Artísticas Especializadas, no que concerne à seleção do seu pessoal docente. De facto, estas Escolas passarão a ter competência para definir critérios específicos de seleção do seu pessoal docente e respetiva pontuação, bem como fica consagrada a possibilidade de estas Escolas realizarem uma entrevista profissional de seleção, na qual os candidatos podem ser sujeitos à realização de provas práticas.
4. Tal como acontecerá com os docentes da música e da dança, o regime de seleção e recrutamento do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do EAE para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais deveria obedecer a regras específicas e a uma maior intervenção das Escolas Artísticas, e não ao regime geral.
5. Não se vislumbra a que necessidades das escolas visam dar resposta os concursos interno antecipado e externo extraordinário, previstos na alínea b) do n.º 2 do art.º 1.º do projeto em apreciação. Antes pelo contrário, a antecipação do concurso interno não só não responde a nenhuma necessidade declarada pelas escolas, como prejudicará muitas delas,

---

<sup>1</sup> Escola Artística António Arroio, Lisboa; Escola Artística Soares dos Reis, Porto; Escola Artística do Conservatório de Música Calouste Gulbenkian, Aveiro; Escola Artística do Conservatório de Música de Coimbra; Escola Artística do Conservatório de Música do Porto; Escola Artística do Instituto Gregoriano de Lisboa; Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional, Lisboa; Escola Artística de Música do Conservatório Nacional, Lisboa e Escola Artística do Conservatório de Música Calouste Gulbenkian, Braga

Sede do Conselho das Escolas: Escola Secundária Eça de Queirós

Rua Dr. Leonardo Coimbra – 4490-621 Póvoa de Varzim | Tel: 252298490 | Fax: 252298499 | email: [pce@cescolas.pt](mailto:pce@cescolas.pt)



sobretudo pela alteração e instabilidade que produzirá nos respetivos quadros de pessoal docente.

Aprovado por maioria.

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 23 de fevereiro de 2018

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

**Declaração de voto:**

Não concordo com o teor do ponto 5 das conclusões porque reconhecendo que a estabilidade do corpo docente é importante para as duas partes - escolas e docentes – tenho de assumir que tendo em conta o contexto que ocorreu no ano anterior em termos de concurso de colocação de docentes considero que é necessário que neste ano se proceda à aplicação da alínea c) do ponto 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/2012. Por essa razão considero que este ponto devia ser retirado deste documento. **Lucinda Maria Mendes Ferreira.**

